

CONSULTA/0311/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete do
Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 85/2026, de iniciativa parlamentar, que “institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Selo Empresa Inclusiva, destinado ao reconhecimento de pessoas jurídicas que promovam a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, doenças raras, deficiências e demais condições correlatas no mercado de trabalho, e dá outras providências” – Competência comum e legislativa dos Municípios – Interesse local e suplementação da legislação federal e estadual – Conformidade com as Leis Federais nºs 12.764/2012 e 13.146/2015 e com a Lei Estadual nº 17.645/2023 – Iniciativa legislativa concorrente – Precedentes do STF e do TJSP – Ausência de vícios de inconstitucionalidade material e formal – Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei nº 85/2026, que 'INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O SELO EMPRESA INCLUSIVA, DESTINADO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE PROMOVAM A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, DOENÇAS RARAS, DEFICIÊNCIAS E DEMAIS CONDIÇÕES CORRELATAS NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município.

Impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito das proposições legislativas, sendo que nossa orientação restringe-se à verificação da constitucionalidade, da competência e da iniciativa legislativa.

Assim, é importante destacar que as proposições legislativas voltadas a pessoas com deficiência e promoção de sua inclusão social inserem-se na competência comum (ou administrativa) do Município, conforme previsto no art. 23, incs. II e X, da Constituição da República.

Além disso, os Municípios possuem competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, quando pertinente e necessário à realidade local (CF, art. 30, incs. I e II).

Em consonância, a Constituição do Estado de São Paulo determina que o Estado promoverá política de proteção integral das pessoas com deficiência e a integração social mediante programas de profissionalização e trabalho (arts. 277 e 278), bem como assegura aos Municípios paulistas (ver art. 144) a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando cabível.

Nesse âmbito, enquadram-se iniciativas como a instituição, outorga ou concessão de “selos” ou “certificações honoríficas” destinados a reconhecer pessoas, naturais ou jurídicas, que desenvolvam ações voltadas à inclusão social e profissional de munícipes acometidos de deficiência.

É certo, pois, que a proposição legislativa sob análise está em conformidade com as Leis federais nºs 12.764/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, e 13.146/2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” e Lei estadual paulista nº 17.645/2023, que “institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências”.

Em síntese, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade material na proposição sob análise.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, é notório que são de iniciativa concorrente todas as proposições que não estejam inseridas no rol constitucional de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, municipal ou da Mesa Diretora da Edilidade.

Destarte, diante da ausência de reservas constitucional e organizacional expressas dessa matéria, a proposição legislativa que visa instituir o “Selo Empresa Inclusiva” no âmbito do Município pode ser desencadeada tanto pelo Prefeito como por qualquer um dos Vereadores em exercício de mandato eletivo.

Portanto, estamos aparentemente diante de típica hipótese de iniciativa concorrente.

Essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Aliás, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878911/RG), o Supremo Tribunal Federal consignou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Aliás, em sentido análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE ‘INSTITUI O ‘SELO RECONSTRUINDO VIDAS’, A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL’ - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR” (cf. in ADI nº 2217477-52.2022.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. em 15/3/2023, registro em 16/3/2023).

Destarte, pode-se concluir como formalmente constitucional a proposição legislativa de iniciativa parlamentar que cria selos ou certificações honorárias, desde que:

- não imponha obrigações à Administração Pública Municipal;
- não invada a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município;
- não crie cargos, empregos ou funções públicas;
- não altere regime jurídico de servidores;
- não crie órgão público novo nem atribua competências específicas a órgão existente.

Feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico